

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805178-33.2023.8.10.0034

RELATOR: Desembargador PAULO VELTEN

Apelante: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho

Advogada: Dra. Joselane Santos de Almeida (OAB/MA nº 14.907)

Apelado: Leonardo da Silva Alves

Advogada: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

E M E N T A

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI* OU *DIFAMANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação e condenou o Recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da causa, ao fundamento de que o exercício da vereança pelo Recorrente torna suas manifestações de interesse público da sociedade que representa, razão pela qual as notícias veiculadas em blog sobre seus discursos na Câmara de Vereadores do Município de Codó inserem-se no direito à liberdade de expressão do jornalista Apelado.

2. O Apelante devolve a este Tribunal, em síntese, a alegação de que as notícias ultrapassam o limite da liberdade de expressão, de imprensa e do direito de acesso à informação, pois lhe imputam a prática de condutas homofóbicas, revelando o caráter calunioso e difamatório das matérias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as publicações jornalísticas impugnadas extrapolam os limites da liberdade de



expressão e configuram ato ilícito indenizável por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, vedando a censura, em razão de seu papel histórico na proteção contra abusos estatais e na garantia do debate público.

5. No caso concreto, as matérias veiculadas relatam fatos de interesse público relacionados à atuação do Apelante no exercício de mandato eletivo, incluindo discussões legislativas, manifestações públicas e repercussões sociais de suas falas.

6. Não se verifica, no conteúdo das publicações, a presença de *animus caluniandi* ou *difamandi*, mas sim a narrativa de fatos e opiniões inseridas no contexto do debate público e da fiscalização social da atuação de agentes políticos.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a centralidade da liberdade de expressão na democracia, conforme destacado no entendimento de que “*não há democracia sem uma imprensa livre*”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A veiculação de matérias jornalísticas sobre fatos de interesse público relacionados à atuação de agente político, ausente *animus caluniandi* ou *difamandi*, configura exercício regular da liberdade de expressão e de imprensa, não ensejando indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, IV e IX; Código de Processo Civil, art. 489 §1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, **em conhecer e negar provimento ao**



Recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, a Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro e o Desembargador Tyrone José Silva.

Desemb. PAULO VELTEN

Relator

